



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506203 - PR (2019/0116066-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUIS MARCELO SEER
ADVOGADO : ARIBERT JOÃO RANNOW - PR008703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PECULATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A UTILIZAÇÃO DA VIA ELEITA. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE N. 43, N. 44 E N. 54.

1. A Suprema Corte, no julgamento de mérito das *Ações Diretas de Constitucionalidade n. 43, n. 44 e n. 54*, decidiu, por maioria de votos, que é constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena (HC n. 527.076/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 5/12/2019).

2. *In casu*, considerando que o réu respondia em liberdade à ação penal e que sua prisão decorreu unicamente da finalização da jurisdição ordinária, a sua soltura é medida que se impõe (HC n. 517.752/PE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/12/2019).

3. Agravo regimental provido para suspender a execução da pena imposta ao agravante, até o trânsito em julgado da condenação, na Ação Penal n. 2011.15395-0, da 11ª Vara Criminal da comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506203 - PR (2019/0116066-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUIS MARCELO SEER
ADVOGADO : ARIBERT JOÃO RANNOW - PR008703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PECULATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A UTILIZAÇÃO DA VIA ELEITA. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE N. 43, N. 44 E N. 54.

1. A Suprema Corte, no julgamento de mérito das *Ações Diretas de Constitucionalidade n. 43, n. 44 e n. 54*, decidiu, por maioria de votos, que é constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena (HC n. 527.076/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 5/12/2019).

2. *In casu*, considerando que o réu respondia em liberdade à ação penal e que sua prisão decorreu unicamente da finalização da jurisdição ordinária, a sua soltura é medida que se impõe (HC n. 517.752/PE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/12/2019).

3. Agravo regimental provido para suspender a execução da pena imposta ao agravante, até o trânsito em julgado da condenação, na Ação Penal n. 2011.15395-0, da 11ª Vara Criminal da comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Luis Marcelo Seer** (Petição n. 263.131/2019 – fls. 221/253), tempestivo, contra a decisão de lavra deste Relator (fls. 65/67), que indeferiu liminarmente o *writ*, assim ementada:

HABEAS CORPUS. PECULATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A UTILIZAÇÃO DA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente.

Sustenta o agravante, em síntese, que, *ao revés do quanto asseverado no decisório guerreado, esta segregação provisória, ou seja antecipação de cumprimento de pena, esbarra no art. 617 do CPP, bem como na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, bem como em decisões desta Digna Corte, para casos análogos* (fl. 225).

Em sua impugnação (fls. 278/281), o Ministério Público Federal aduz que *não há qualquer ilegalidade na execução provisória da pena imposta ao ora agravante, porquanto já esgotada a instância ordinária, não havendo falar in reformatio in pejus* (fl. 281).

É o relatório.

VOTO

O agravo objetiva a reforma da decisão hostilizada para que seja garantido ao paciente, ora agravante, o direito de recorrer em liberdade, em relação à ação penal que o condenou a 8 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 516 dias-multa, pela prática dos crimes de peculato e associação criminosa.

Razão assiste ao agravo, porque a Suprema Corte, no julgamento de mérito das *Ações Diretas de Constitucionalidade n. 43, n. 44 e n. 54*, decidiu, por maioria de votos, que *é constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena* (HC n. 527.076/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 5/12/2019).

Então, considerando que o réu respondia em liberdade à *ação penal e que sua prisão decorreu unicamente da finalização da jurisdição ordinária, a sua soltura é medida que se impõe* (HC n. 517.752/PE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/12/2019).

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. PRECEDENTES. FURTO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÍNIMO DE 1/3 (UM TERÇO). FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA PENA DE MULTA E POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE N.os 43, 44 E 54, DE RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA. CONFIRMADA A LIMINAR.

1. Na hipótese, juntamente com outro corréu, o Paciente subtraiu 10Kg (dez quilos) de fios de cobre da rede elétrica pública, bem avaliado em valor superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Ademais, também devem ser considerados "os danos a inúmeras pessoas, que restariam temporariamente sem energia elétrica" (HC n. 293.478/SP, Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 22/8/2014).

2. Os fundamentos apresentados pela Corte de origem - dano social causado pelo furto de fios de energia elétrica e a prática do crime em concurso de agentes - justificam a aplicação da fração de 1/3 (um terço) na redução da pena pelo privilégio no furto.

3. A possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por multa e por uma pena restritiva de direitos não foi examinada pelo Tribunal local. Dessa forma, essa matéria não pode ser discutida neste writ, sob pena de indevida supressão de instância.

4. A execução provisória da pena não se afigura possível, em conformidade com a conclusão de mérito do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.os 43, 44 e 54, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO. Informativo de Jurisprudência n.º 958 da Suprema Corte (28 de outubro a 8 de novembro de 2019).

5. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, parcialmente concedida para, confirmando a liminar, assegurar ao Paciente o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade, resguardada a possibilidade de decretação de nova prisão processual, em deliberação devidamente fundamentada.

(HC n. 574.450/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/6/2020)

Em razão disso, dou provimento ao agravo regimental para suspender a execução da pena imposta ao agravante, até o trânsito em julgado da condenação, na Ação Penal n. 2011.15395-0, da 11ª Vara Criminal da comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0116066-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 506.203 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00131215520118160013 00169977620198160000 131215520118160013
169977620198160000 2011153950

EM MESA

JULGADO: 04/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARIBERT JOAO RANNO
ADVOGADO : ARIBERT JOÃO RANNO - PR008703
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LUIS MARCELO SEER
CORRÉU : DOUGLAS TEODORO DE SOUZA
CORRÉU : VIVIANE SOUZA ARAUJO
CORRÉU : EVERSON RICARDO PRUSSAK
CORRÉU : LUIZ FERNANDO CACHOEIRA
CORRÉU : DEJACIR DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU : NEUSA BROCHIER CACHOEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS MARCELO SEER
ADVOGADO : ARIBERT JOÃO RANNO - PR008703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54251651542545823451@ 2019/0116066-0 - HC 506203 Petição : 2019/0026313-1 (AgRg)